



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

JULGAMENTO DE RECURSO

Objeto – Habilitação ao certame

Recorrente – Construtora Sodeste LTDA

Autoridade encarregada do Julgamento – Comissão de Licitação

I - RELATÓRIO

Sodeste Construtora LTDA, já devidamente qualificada, interpôs o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com a finalidade de reformar a decisão da Comissão de Licitação que declarou sua inabilitação.

Sustenta a recorrente que a inabilitação fundada na ausência de qualificação econômico-financeira viola o disposto no edital em seu item 25.4, “d”, que traz uma exceção para a hipótese de não atingimento dos índices exigidos pela alínea “b” da mesma cláusula, do referido edital.

Por fim, pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja declarada a sua habilitação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo com pedido de reconsideração da decisão que declarou inabilitada a recorrente no processo licitatório nº 19/2018, modalidade tomada de preços nº 02/2018.

Conforme é possível extrair da Ata de Abertura dos envelopes de habilitação, no dia 22/04/2018, a Recorrente foi



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

inabilitada por apresentar situação financeira em desconformidade com o edital para o item 25.4, “b”.

Consta expressamente da ata:

[...] A licitante **CONSTRUTORA SODESTE LTDA**, apresentou a situação financeira da empresa em desconformidade com o edital para o item 25.4 letra b “A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez corrente (LC) e grau de endividamento (GE), que deverão apresentar os seguintes resultados: $LG \geq 1,0$ - $LC \geq 1,0$ e $GE \leq 0,50$ ”. [...]

Tem-se que, a Recorrente apresentou os seguintes resultados ILG = 0,32; ILC = 0,50; GE = 0,79. Logo, foi considerada inabilitada.

Não obstante, sustenta a Recorrente que que “o item de número 25.4, “d”, criou opção alternativa para a habilitação da empresa, estipulando requisitos alternativos que foram por ela preenchidos e demonstrados na documentação de habilitação.”

Referido entendimento não merece prosperar, pois o edital expressamente dispõe na *Seção VII – da Habilitação – Envelope nº 1 (Documentação)*:

25 – A habilitação para participar desta Tomada de Preços **compreende os documentos abaixo relacionados:**

[...] 25.4 – Relativos à qualificação Econômico-financeira:

a) - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2016), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

proposta , tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTEIRA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas –FGV, ou de outro indicador que o venha a substituir.

[...]

b) - A boa situação da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), que deverão apresentar os seguintes resultados: $LG \geq 1,0$ - $LC \geq 1,0$ e $GE \geq 0,50$ [...]

c) - Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão atualizada, o que deverá ser de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data da licitação.

d) - Comprovação da licitante possuir Capital Social ou Patrimônio Líquido correspondente a no mínimo 10% do valor total estimado da Obra, ou seja, R\$ 115.663,17 (Cento e Quinze Mil Seiscentos e Sessenta e Três Reais e Dezessete Centavos) de acordo com artigo 31. § 2º e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. [...]

O instrumento convocatório é manifestamente inequívoco e de sua mera leitura é possível concluir que os requisitos são cumulativos e não alternativos, pois o item 25 prevê que a habilitação **“compreende os documentos abaixo relacionados”**.

Sustentar que o item de número 25.4, “d”, criou opção alternativa para a habilitação da empresa, equivaleria a estender referida interpretação para todo o item, o que poderia conduzir a conclusões esdrúxulas, como por exemplo, a conclusão de que ao preencher referido item não seria necessária a apresentação dos documentos exigidos pelo item de número 25.4, “c”, que trata da apresentação das certidões negativas.



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

Portanto, o edital não sugeriu 2 (duas) modalidades para esta demonstração, conforme sustenta a Recorrente, mas exigiu a comprovação de todos os documentos discriminados no item 25.

Ademais, a própria Recorrente quando da impugnação ao edital reconheceu expressamente tratar-se de requisitos cumulativos, pois, às fls. 02 da impugnação consta: *“Ocorre que, muito embora tenha, expressamente viabilizado que a qualificação econômico-financeira seja demonstrada por meio diverso da apresentação dos índices consignados na alínea “b” e das demonstrações contidas na alínea “d” da Cláusula 25.4, **isto foi feito de modo cumulativo**”*.(sem grifos no original)

Logo, considerando-se que o edital previu expressa e cumulativamente os documentos necessários para comprovar a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, inexistente qualquer possibilidade de interpretação divergente em face da estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme esclarece Maria Silvia de Zanella Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão**



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

desclassificados (art. 48, inciso I).¹ (sem grifos no original)

Assim sendo, à Recorrente não assiste o direito de furtar-se ao atendimento dos requisitos exigidos pelo edital sob a alegação de suposta alternatividade dos requisitos necessários à habilitação para fins de aferição da qualificação econômico-financeira. O edital é expresso, objetivo e vincula a licitante Recorrente.

Ademais, o instrumento convocatório atende ao princípio da legalidade já que encontra-se em perfeita consonância com o disposto no art. 31 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta

¹ **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 419-420



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, verifica-se que a decisão pela inabilitação da Recorrente encontra-se em estrita conformidade com os ditames do edital, que, por sua vez, atende às exigências da legislação pertinente, razão pela qual não merece reforma a decisão.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, nega-se provimento ao presente RECURSO para manter a decisão exarada pela Comissão de Licitação, que declarou inabilitada a licitante em face da inobservância ao disposto no instrumento convocatório, e nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, faço subir o presente recurso juntamente com esta decisão, para fins de apreciação e julgamento da autoridade superior.

Monte Carmelo-MG, 03 de abril de 2018.


Iscleris Wagner G. Machado
Presidente da CPL
ISCLERIS WAGNER